

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07241e20**Exercício Financeiro de **2019**Câmara Municipal de **PALMEIRAS****Gestor: Luciano Teixeira Brandão****Relator Cons. Paolo Marconi****VOTO****DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da **Câmara Municipal de PALMEIRAS**, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. **Luciano Teixeira Brandão**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, pelo Presidente do Poder Legislativo, conforme estabelecido nas Resoluções nºs 1337/2015 e 1338/2015, autuada sob o nº 07.241e20, no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 e alterações.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico “<http://e-tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação Anual**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 12ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** (PT.2019.00) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Presidente foi notificado (Edital nº 522/2020, DO Eletrônico/TCM de 13/08/2020), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação, na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” (docs. nºs 62 a 73), do processo eletrônico e-TCM e suas justificativas, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

DO EXERCÍCIO ANTERIOR

O Cons. Mário Negromonte relatou a prestação de contas de 2018, de responsabilidade deste Gestor, sendo aprovada com ressalvas, com aplicação de multa de **R\$ 1.000,00**.

DO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO

A Lei Orçamentária nº 734/2018 consignou para o Poder Legislativo dotações de **R\$ 1.047.000,00**.

No exercício houve alteração de **R\$ 29.700,00** no Quadro de Detalhamento da Despesa, conforme Decretos Legislativos nºs 1, 2, 3 e 4, devidamente contabilizada no Demonstrativo de Despesa.

DA ANÁLISE DOS BALANCETES

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contador Humberto Cosme Ferreira, CRC-BA nº 023.017/O.

De acordo com o Demonstrativo da Receita de dezembro de 2019, foram repassados à Câmara **R\$ 966.799,11** a título de duodécimos.

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2019 registram para as consignações/retenções o montante de **R\$ 98.367,78**, não havendo obrigações a recolher.

As movimentações financeiras registradas nos Demonstrativos de Despesa da Câmara foram corretamente consolidadas no Balanço Financeiro da Prefeitura, sem a ocorrência de “*Restos a Pagar*” (2019) nem o pagamento de “*Despesas de Exercícios Anteriores*” - DEA (em 2020), **contribuindo assim para o equilíbrio financeiro da entidade**.

De acordo com o Ofício nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/MEBA, de 03/03/2020, encaminhado pela Receita Federal do Brasil (RFB) ao TCM (BA), a Câmara tem **débitos parcelados de R\$ 1.677.802,48** com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Não houve saldo ao final do exercício para a conta Caixa, de acordo com o Termo de Conferência de Caixa, compatível com o registrado no Balanço Patrimonial da Prefeitura. O Termo está

assinado pelos membros da Comissão designada por ato do Presidente, em consonância com o art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14.

A Câmara restituiu **R\$ 946,82** à Prefeitura, conforme anexação de comprovante de transferência bancária, na pasta intitulada “**Entrega da UJ**” (doc. nº 1).

Foram apresentadas cópias dos extratos bancários e respectivas conciliações, referentes a dezembro de 2019 e janeiro de 2020, em cumprimento ao art. 10, item 4 da Resolução TCM nº 1060/05.

Na defesa o Presidente apresentou o Inventário dos Bens Patrimoniais da Câmara (doc. nº 63) que totalizou ao final do exercício **R\$ 224.005,81**, considerando a depreciação de bens (**R\$ 33.245,50**), sem registro de aquisição ou baixa de bens. Foi apresentada também a relação segregada dos bens com a indicação de alocação e número de tombamento, além da certidão emitida pelo Presidente e Encarregado do Patrimônio (doc. nº 64).

DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização previsto no art. 70 da Constituição Federal, a 12ª Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no **exame amostral** da documentação mensal, registrando como ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas **falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM n. 1282/09**: falta de registros das cotações dos participantes para os itens da licitação (achado 1054); e, das certidões de regularidade fiscal e trabalhista para os Contratos nºs 17/2019 e 18/2019 (achado 1067).

O Presidente reconheceu as falhas, apresentando nesta oportunidade cópias dos documentos em questão (docs. nºs 69 e 70), o que não é de porte a descaracterizar a irregularidade.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Total da Despesa do Poder Legislativo – Art. 29-A da Constituição Federal.

Foi cumprido o limite de 7% estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, pois o total da despesa da Câmara, incluídos

os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de **R\$ 965.852,29**, de acordo com o Demonstrativo da Despesa de dezembro, dentro do limite máximo de **R\$ 965.880,11**.

Despesa com folha de pagamento – Art. 29-A, § 1º da C. F.

Também foi cumprido o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe que a Câmara Municipal não pode gastar mais de **70%** de sua receita com folha de pagamento, sendo gastos **R\$ 597.563,81** no exercício, incluindo os vencimentos dos servidores e subsídios dos Vereadores, equivalentes a **61,87%** dos recursos recebidos.

Subsídios dos agentes políticos

A Lei nº 657, de 26/09/2016, fixou os subsídios dos Vereadores, para a Legislatura 2017/2020, em **R\$ 5.064,45**, e o exame das folhas de pagamento acostadas aos autos demonstra que os subsídios pagos obedeceram aos parâmetros estabelecidos na Lei, bem como atenderam aos limites determinados na Constituição Federal.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Limite da Despesa com Pessoal

Foi cumprido o limite de 6% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que a despesa realizada com pessoal foi de **R\$ 790.891,92**, correspondente a **3,19%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 24.782.833,13**.

Relatórios de Gestão Fiscal – RGF

Foram apresentados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, com a comprovação de suas publicações, em cumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05.

Este Tribunal de Contas dos Municípios adota metodologia para avaliar o cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Poder Legislativo. Nesse sentido, após análise dos dados

divulgados no Portal de Transparência da Câmara (www.camara.palmeiras.ba.io.org.br), a Diretoria de Controle Externo - DCE apurou o índice de transparência de **8,70**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**suficiente**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2019 e a **Declaração de bens do Presidente Sr. Luciano Teixeira Brandão**, em cumprimento ao art. 9º, item 33, e art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal, registra a pendência de uma multa de R\$ 1.000,00 imputada ao Presidente destas contas, processo nº 04.778e19, vencida em 13/03/2020, tendo ele apresentado o comprovante de pagamento dessa obrigação (Doc. nº 67 – Pasta Defesa à Notificação da UJ), que deve ser remetido à DCE, para os devidos fins.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação, com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de PALMEIRAS**, exercício financeiro de 2019, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Luciano Teixeira Brandão**, a quem se **adverte** pelo descumprimento da Resolução TCM nº 1282/09 (ausência de remessa de dados e informação pelo SIGA – achado Achados 1054 e 1067).

Determina-se à Secretaria Geral – SGE a remessa à Diretoria de Controle Externo - DCE, para os devidos fins, do comprovante de pagamento da multa de R\$ 1.000,00, processo nº 04.778e19, vencida em 13/03/2020 (Doc. nº 67 – Pasta Defesa à Notificação da UJ).

Registre-se, por oportuno, que o entendimento consolidado na jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência dos Tribunais de Contas, embora sob a denominação de Parecer Prévio. Prevalece, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, traduzida inclusive na ADIN 849/MT, de 23 de setembro de 1999, de que, mesmo ocorrendo a aprovação política das contas, isto não exime o Gestor da Câmara da responsabilidade pela gestão orçamentário-financeira do Ente, cuja decisão definitiva é do Tribunal de Contas.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 16 de dezembro de 2020.

Cons. Paolo Marconi
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.